

PARECER N° 61/PP/2013-P

CONCLUSÕES

- 1. É possível o funcionamento, num shopping, de um escritório de Advogados, desde que se encontrem reunidas as condições de salvaguarda do segredo profissional, designadamente no que diz respeito à identidade dos clientes que se desloquem ao aludido escritório.**
- 2. Não é possível escolher como denominação de um escritório de Advogados uma denominação completamente diferente do nome de Advogado ou Advogados que no escritório exerçam a profissão.**
- 3. Aos Advogados apenas é permitido colocar no exterior dos seus escritórios informação sobre a existência num dado local de um escritório de Advogados, bem como sobre a identidade dos Advogados que aí prestam serviços.**
- 4. É possível o referido escritório obrigar-se contratualmente ao pagamento de uma remuneração variável mensal, que corresponda a uma percentagem sobre o volume da faturação, desde que, para tal, a administração do shopping apenas tenha conhecimento dos valores faturados, impedindo-se, assim, o acesso às informações dos clientes inseridas nas referidas faturas / recibos.**

I - Por comunicação escrita, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. (...), advogada titular da cédula profissional n.º (...), solicitou a emissão de parecer quanto às seguintes questões e matérias:

“1 - É possível um escritório de advogados funcionar num shopping, sendo no mesmo exercido para além da consulta jurídica e patrocínio todos os serviços que podem ser praticados por advogado nomeadamente na área dos registos e notariado, funcionando inclusivamente como balcão único do advogado?

2 – É possível e admissível dar um nome a esse escritório diverso do nome dos advogados que aí exercem?

3 – Essa denominação pode ser completamente diferente sequer das iniciais dos advogados? Como por exemplo “(...)”?

4 – Qual a publicitação acerca dos serviços prestados que em concreto pode ser colocada no mesmo espaço?

5 – É possível contratualmente o referido escritório inserido no shopping obrigar-se ao pagamento da chamada remuneração variável mensal, que corresponde a uma percentagem sobre o volume da facturação? E se para tal a administração do shopping apenas tiver conhecimento dos valores facturados sem necessidade de aceder às informações dos clientes inseridas nas referidas facturas / recibos?”.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 50.º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III – Na nossa opinião, as respostas às referidas questões são as seguintes:

1 – Percorridas as normas estatutárias, não encontramos fundamento para defender que não é possível o funcionamento, num shopping, de um escritório de Advogados. Necessário é, naturalmente, que se encontrem reunidas as condições de salvaguarda do segredo profissional, designadamente no que diz respeito à identidade dos clientes que se desloquem ao aludido escritório.

Naturalmente, que no aludido escritório poderão ser prestados todos os serviços que sejam próprios da profissão.

O “balcão único de atendimento” é um conceito introduzido no âmbito da concretização das medidas do Programa Simplex, programa colocado em prática pelo XVII Governo Constitucional, em execução do seu Programa de Governo, e que visou a simplificação dos controlos de natureza administrativa e a eliminação de atos e práticas registrais e notariais e de formalidades.

Foram, assim, criados os balcões de atendimento único “Empresa na hora”, “Casa Pronta”, “Marca na hora”, “Associação na hora”, “Divórcio com partilha”, “Heranças” e “Documento único automóvel”.

Complementarmente, foram adotados, para o registo predial e atos notariais conexos, várias medidas de eliminação de atos e formalidades e simplificação.

No quadro do aludido Programa, foram criadas condições para que os advogados, as câmaras de comércio e indústria, os notários, os serviços de registo e os solicitadores prestassem os referidos serviços em regime de balcão único.

Assim, por lei, foi conferida aos advogados a possibilidade de prestação dos referidos serviços, o que implica a possibilidade da sua prestação no âmbito de escritório de advogados.

2 e 3 – Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, entende-se por informação objetiva a denominação do escritório.

A referida disposição estatutária não concretiza qual o conteúdo que a denominação do escritório deverá ter.

De todo o modo, entendemos que não podemos deixar de tomar em consideração as regras relativas à composição da firma nas sociedades de advogados – cf. artigo 10.º do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados.

Do conteúdo da referida norma decorre que, no que diz respeito às sociedades de advogados, não é possível escolher uma firma com uma composição completamente diferente do nome dos sócios.

Na nossa opinião, idêntica orientação deve ser seguida relativamente aos Advogados que exerçam a profissão em regime não societário.

4 – Como se defende no Parecer do Conselho Distrital do Porto n.º 43-PP-2013, para o qual remetemos para melhor e mais completo esclarecimento, aos Advogados apenas é permitido colocar no exterior dos seus escritórios informação sobre a existência num dado local de um escritório de Advogados, bem como sobre a identidade dos Advogados que aí prestam serviços.

Efetivamente, é o que decorre do conteúdo da alínea n) do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. A referência às áreas preferenciais de atividade e aos serviços prestados pelo Advogado não se encontra nem na letra nem no espírito desta disposição.

5 - Percorridas as normas estatutárias, não encontramos fundamento para defender que não é possível o referido escritório obrigar-se contratualmente ao pagamento de uma

remuneração variável mensal, que corresponda a uma percentagem sobre o volume da faturação, desde que, para tal, a administração do shopping apenas tenha conhecimento dos valores faturados, impedindo-se, assim, o acesso às informações dos clientes inseridas nas referidas faturas / recibos.

IV - EM CONCLUSÃO

- 1. É possível o funcionamento, num shopping, de um escritório de Advogados, desde que se encontrem reunidas as condições de salvaguarda do segredo profissional, designadamente no que diz respeito à identidade dos clientes que se desloquem ao aludido escritório.***
- 2. Não é possível escolher como denominação de um escritório de Advogados uma denominação completamente diferente do nome de Advogado ou Advogados que no escritório exerçam a profissão.***
- 3. Aos Advogados apenas é permitido colocar no exterior dos seus escritórios informação sobre a existência num dado local de um escritório de Advogados, bem como sobre a identidade dos Advogados que aí prestam serviços.***
- 4. É possível o referido escritório obrigar-se contratualmente ao pagamento de uma remuneração variável mensal, que corresponda a uma percentagem sobre o volume da faturação, desde que, para tal, a administração do shopping apenas tenha conhecimento dos valores faturados, impedindo-se, assim, o acesso às informações dos clientes inseridas nas referidas faturas / recibos.***

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 7 de Janeiro de 2014

O Relator

Carlos Vasconcelos